



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 44/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 4/2021**

**“Cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.**

**Autor: Vereador Dionata Domingues**

**Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 4/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dionata Domingues, que Cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

*“O presente projeto de lei “Cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”. Recentemente, em julho de 2017, foi instituída a Lei Estadual nº 16.544, de autoria do Deputado Estadual Carlos Bezerra Jr. Esta Lei institui diretrizes para uma política estadual destinada a população em situação de rua, alinhando as normativas previstas na política nacional e avançando em canais de denúncia, na criação de um Centro de Defesa dos Direitos Humanos e de um Comitê Intersetorial Estadual.*

*Outras iniciativas legislativas estão em curso no sentido de garantir e resguardar direitos e promover oportunidades para a população em situação de rua, o que tem impactado na realidade da nossa cidade. Embora ainda se fale muito da distância entre o mundo real vivenciado pelas pessoas em situação de rua e todo o arcabouço legal já existente, as políticas instituídas legalmente têm sua importância ao referenciar a atuação das instituições públicas e de Justiça na proteção dos direitos e no enfrentamento da violência contra esta população. Infelizmente, ainda são recorrentes os episódios de violência a que a população em situação de rua tem sido submetida, como as perpetradas contra grupos específicos, como ocorre com travestis e transexuais e com usuários de drogas.*

*Além disso, chegam a esta Casa diversas denúncias referentes à falta de uma rede de serviços de acolhimento da população em situação de rua, sobre o precário atendimento de abordagem, faz com que esta população tenha ainda mais dificuldades. Estamos convictos de que o atendimento a essa população envolve vários passos, como ter um local seguro para acolhimento, oferta de serviços públicos de qualidade, alimentação digna, armazenamento de seus pertences pessoais e oportunidades de geração de renda.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Diante deste complexo cenário e, a pedido de diversos munícipes com quem dialogamos, elaboramos a presente minuta de um projeto de lei que cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua, reconhecendo e incorporando os fundamentos presentes nas políticas nacional e estadual. Alguns avanços desta nova minuta podem ser observados, como equipamentos adequados para famílias em situação de rua, atendimento qualificado e direcionado aos diversos públicos vulneráveis como mulheres, público LGBT e pessoas em estado de convalescença. Busca-se, ainda, organizar canais de denúncias para a população em situação de rua, qualificar o atendimento de saúde, trabalho e as alternativas de saída da rua.*

*A ideia é de avançar também na efetiva construção da participação social. Prevê-se ainda o acolhimento de animais, a oferta de bagageiros e a estratégia para baixas temperaturas, entre tantos outros temas que me foram trazidos pela população em situação de rua, por estudiosos e pelo movimento, em diversas reuniões que tivemos para a construção da minuta e que acabaram integrando o texto ora apresentado.*

*A construção de políticas públicas efetivas só pode ser bem feita se o beneficiário da política é o protagonista nesta construção, por este motivo, apresento este projeto de lei após um processo de escuta e mobilização social, para, além de avançar ainda mais nas políticas para esta população, garantir a força popular necessária para fazer com que este avanço se concretize.”*

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 8 de fevereiro de 2021, e sua ementa publicada, na data de 9 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. De acordo com o **Ato da Mesa nº 8/2021** ficam **suspensos todos os prazos legislativos**, a partir desta data, em decorrência da pandemia.

**De pronto, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, porquanto **em regra, a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo**; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141949-85.2017.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que “institui pacto municipal social para a população em situação de rua, conforme específica” Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.”

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 4/2021**.

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Sessões 06 de maio de 2021

**Reginaldo Roberto R. da Costa**  
*Vereador - Régis da Serralheria*

**Enoque Leal Moura**  
*Vereador*

**Luiz Carlos Silva Meira**  
*Vereador*